



LEI MUNICIPAL N° 3.697, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

*Dispõe sobre a meia passagem escolar
e gratuidades no Transporte Coletivo
Municipal Urbano.*

GIL MARQUES FILHO, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

Da Meia Passagem Escolar

Art. 1º Serão beneficiados com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das passagens do Sistema de Transporte Coletivo Municipal Urbano do tipo convencional, exceto transporte diferenciado, os estudantes que estejam regularmente matriculados em curso reconhecidos pelo Ministério da Educação, oferecidos por estabelecimentos de ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior, localizados no território do Município de Itaqui, estendendo-se esse benefício a todos os usuários, apenas durante o ano letivo, conforme definido no Calendário Escolar, de segunda à sábado, tendo cada estudante direito a uma cota mensal equivalente ao número de turnos semanais de estudo.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se apenas aos alunos que residam a pelo menos 500 (quinhentos) metros de distância da unidade escolar onde estiverem matriculados, devendo demonstrar a necessidade, através de comprovante de residência, que deverá estar em nome do aluno ou de seu responsável.

§ 2º Para gozo do benefício da meia passagem escolar, é obrigatória a apresentação da carteira estudantil personalizada, válida para o ano letivo em curso,



GABINETE DO PREFEITO

emitida conforme modelos e procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Transporte.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos estudantes de curso pré-vestibular, pós graduação, educação à distância e reforço escolar.

Art. 2º Para obter a carteira estudantil o aluno deverá, obrigatoriamente, cadastrar-se na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Transporte, no início do ano letivo.

§ 1º O aluno ou seu responsável deverá apresentar, no momento do cadastro, atestado de matrícula com carga horária semanal, uma foto 3x4, cópia do comprovante de residência e cópia da Certidão de Nascimento e/ou Carteira de Identidade;

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Transporte a confecção gratuita, em sua primeira emissão, da carteira estudantil personalizada, em até 3 (três) dias úteis após receber o atestado de cadastro do aluno.

§ 3º Para a confecção da carteira estudantil, o aluno ou seu responsável deverá apresentar o comprovante de cadastro, junto a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Transportes.

Art. 3º A compra dos passes escolares será efetuada nos postos de venda determinados pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino deverão encaminhar, semestralmente, a Secretaria Municipal de Obras, relação nominal dos alunos que eventualmente tenham abandonado o curso em que estejam matriculados, ou transferidos para outra instituição de ensino.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino deverão encaminhar, no início do ano letivo, a Secretaria Municipal de Obras a relação nominal dos alunos, através de meio eletrônico ou lista impressa.

Parágrafo Único. Em caso de constatação de nomes de pessoas que não estejam regularmente matriculados na instituição de ensino, a mesma responderá civil e criminalmente pela falsidade das informações.



Art. 6º No momento da compra da meia passagem escolar, o beneficiário deverá apresentar sua carteira estudantil, bem como comprovante de frequência escolar bimestral devidamente carimbado e assinado pelo responsável da entidade de ensino.

Parágrafo Único. A compra de passes de meia passagem poderá ser efetuada pelo próprio beneficiário, parente direto ou responsável, mediante apresentação de documentação comprobatória.

CAPÍTULO II

Das Gratuidades

Art. 7º São beneficiários da gratuidade no transporte coletivo urbano do Município de Itaqui:

- I – agentes comunitários de saúde, quando no exercício de suas funções, uniformizados e identificados;
- II – agentes de endemias, quando no exercício de suas funções, uniformizados e identificados;
- III – deficientes físicos, mentais e sensoriais;
- IV- acompanhantes de deficientes, comprovadamente necessários;
- V – usuários previstos na legislação federal e estadual.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente:

- I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II – deficiência permanente, aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;
- III – deficiência temporária, aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, com novos tratamentos;



GABINETE DO PREFEITO

IV – incapacidade, uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar pessoal e ao desempenho da função ou atividade a ser exercida;

V – carteira de gratuidade, documento fornecido às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, para obtenção da gratuidade no sistema de transporte municipal de passageiros.

Art. 9º Farão jus à carteira de livre acesso ao Sistema de Transporte Coletivo Municipal urbano, do tipo convencional, exceto diferenciado, em operação no Município de Itaqui, sem qualquer ônus, os portadores das seguintes deficiências permanentes ou temporárias:

I – Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – Deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras variando de graus e níveis da seguinte forma:

- a – de 41 a 55 db surdez moderada;
- b – de 56 a 70 db surdez acentuada;
- c – de 71 a 90 db surdez severa;
- d – acima de 91 db surdez profunda;
- e – anacusia.

III – Deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (Tabela de Snelhen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;



GABINETE DO PREFEITO

IV – Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média com manifestação hereditária, congênita ou adquirida e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a – comunicação;
- b – cuidado pessoal;
- c – habilidades sociais;
- d – utilização da comunidade;
- e – saúde e segurança;
- f – habilidades acadêmicas;
- g – lazer;
- h – trabalho.

V – transtornos mentais graves determinantes das limitações apontadas no inciso anterior;

VI – Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 10º Para obter a carteira de gratuidade, o portador ou seu responsável legal deverá, obrigatoriamente, cadastrar-se na Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º O portador ou seu representante legal, no momento do cadastro, deverá apresentar comprovante de residência e atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que comprove o tipo e o grau de deficiência do interessado, em conformidade com o Código Internacional de Doenças – CID, devendo ainda, o beneficiário da gratuidade, ser submetido à avaliação por médico especialmente designado para este fim, pelo Município ou pela entidade representativa das empresas de transporte coletivo municipal.

§ 2º Para gozo do benefício do passe livre é obrigatória a apresentação da carteira personalizada, válida por um ano para os portadores e seus acompanhantes no caso de deficiência permanente, e válidas por seis meses para os portadores e seus acompanhantes no caso de deficiência temporária, emitido conforme procedimentos e modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 3º A carteira de livre acesso dos acompanhantes será concedida quando determinada a necessidade pela perícia médica, tratando-se de criança ou de adulto



GABINETE DO PREFEITO

que necessitem de ininterrupta assistência, devendo constar a expressão “acompanhante”.

§ 4º Caberá à entidade representativa da empresa permissionária de transporte coletivo municipal a confecção da carteira de gratuidade personalizada, em até 3(três) dias úteis após receber o atestado de cadastro do portador e seu acompanhantes, quando necessário, fornecido pela Secretaria Municipal de Obras, sendo gratuita a primeira emissão.

§ 5º Para a confecção da carteira de gratuidade, o portador ou responsável deverá apresentar na entidade da empresa permissionária o comprovante de cadastro na Secretaria Municipal de Obras.

Art. 11. O benefício da gratuidade e da meia passagem no transporte coletivo urbano é pessoal e intransferível, cabendo ao seu titular ou ao representante legal a responsabilidade pela guarda e utilização correta das suas carteiras, seguindo os preceitos aqui estabelecidos.

§ 1º Nos casos em que ficar comprovado que o beneficiário da meia passagem escolar ou da gratuidade emprestou, cedeu, comercializou, utilizou de forma fraudulenta a sua carteira, será efetuada a suspensão temporária do benefício por até 90(noventa) dias na primeira ocorrência, e até 180 (cento e oitenta dias) na segunda ocorrência, sujeitando-se, nas demais, à perda do benefício e às penalidades estabelecidas na legislação aplicável à espécie.

§ 2º Caberá ao beneficiário, ou a seu responsável, solicitar a segunda via da carteira em casos de perda, roubo ou extravio, apresentando boletim de ocorrência policial emitido pelo órgão competente.

§ 3º Caberá ao beneficiário ou responsável solicitar o bloqueio do benefício junto à entidade permissionária do transporte coletivo municipal nos casos de perda, roubo ou extravio da carteira de gratuidade ou da meia passagem, devendo, nessas situações, apresentar boletim de ocorrência policial emitido por órgão competente, para solicitação da segunda via da carteira.

§ 4º O valor máximo que poderá ser cobrado para a confecção da segunda via da carteira corresponderá a 5 (cinco) tarifas, vigente no sistema único de transporte urbano convencional.



Art. 12. Quando da utilização da carteira de meia passagem ou gratuidade, os beneficiários estarão sujeitos à apresentação de documento oficial de identificação, sempre que solicitado por prepostos das empresas de transporte coletivo, motoristas, cobradores e fiscais designados para esse fim.

Art. 13. Fica a empresa permissionária do serviço de transporte coletivo urbano municipal obrigada a adotar as seguintes providências:

I – afixar aviso na parte externa de cada veículo, próximo à porta de saída, em local de fácil leitura, informando as classes de usuários que tem direito ao acesso pela respectiva porta;

II – instruir seu pessoal de operação quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 14. Ficam as empresas permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano municipal autorizadas a manter fiscalização própria, com fiscais devidamente identificados, visando orientar e impedir a utilização indevida dos benefícios desta lei.

Art. 15. Fica expressamente proibido à empresa permissionária de transporte coletivo urbano municipal fixar limite máximo de acessos à meia passagem ou de gratuidade por veículo, devendo atender, tão somente, a capacidade máxima de passageiros de cada veículo, conforme determinação do órgão certificador do equipamento.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento geral do município.

Art. 17. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 18. A carteira estudantil para efeitos de meia passagem e a carteira da gratuidade, serão abolidas e substituídas, quando da implantação da bilhetagem eletrônica.

PREFEITURA MUNICIPAL
ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

Gil MARQUES FILHO
Prefeito

PUBLICAÇÃO:

Período: 29/12/2010 a 13/01/2011

LOCAL: ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL